	Α
	ď
	'n
	<u></u>
	ç
	S
	አ
	۳
	ш
	₾
	2
	느
	٠.
:	坱
VARES	۲
щ	
œ	C
⋖	щ
>	œ
ᆜ	×
⋖	ö
ш	й
$\alpha$	ď
☶	ፈ
щ	Š
ıΥ	ċ
щ	ď
$\circ$	7
o digitalmente por ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES.	0 códiao: 10C43022-3E9366EC-02E0D97E-B5307334
⋍	$\subset$
ш	_
$\vdash$	÷
Z	۶
$\circ$	≑
₹	۲,
_	5
⋖	7
$\propto$	٠
	٩
∍	₹
ᅒ	>
'n	÷
77	2.
∽	e am ony hr/snede e inform
	4
ш	ð
≒	ă
$\approx$	č
	Ū
உ	5
ె	2
Φ	>
Ε	$\subseteq$
₹	C
.≌	2
g	ă
;	,
~	۲
육	÷
Este documento foi assinado dig	uta to am
č	Ξ
·S	ā
S	č
w	C
	۷
to foi ass	
0	2
Ħ	Ŧ
ē	-
Ε	4
⋾	7
ō	,
9	C
0	ď
æ	ď
st	ă
ш	Ĉ
	α
	oferência acesse o sit
	٠,
	Ĉ
	ď
	ā
	₹

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº1145/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11643/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – FAPESB.
- 4- Exercício: 2018.
- 5- Responsável: Nazaré Lima Reis (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Klelson Alves da Silva OAB/AM 10922.
- 7- Unidade Técnica: DICERP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4812/2020-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – FAPESB. Exercício de 2018.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha FAPESB, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Nazaré Lima Reis, Gestora do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha FAPESB e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM;
- 10.2. Aplicar Multa à Sra. Nazaré Lima Reis, Gestora do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha FAPESB e Ordenadora de Despesas, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), na forma prevista no artigo 1º, XXVI, da Lei nº.

	ᠬ
	çr
	^
	$\subset$
	ď
	S
	α
	4e e informe o código: 10C43022-3E9366EC-02E0D97E-B5307
	щ
	1
	σ
	C
	7
	ĭĬ
٠.;	×
נט	۲
ш	٦.
· ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES.	Ċ
$\overline{}$	
~	뿠
~	×
ᆜ	≈
⋖	ä
	Υ
щ	щ
œ	٣.
	ς.
щ	ì
$\propto$	۲
II.	≈
=	೭
0	N
Ñ	ب
≐	C
ш	Ť
$\equiv$	
-	C
<b>4</b>	C
O	÷
5	۲,
_	7
⋖	7
$\sim$	C
늣	a
	Ž
Z	Ę
7	7
ń	÷
22	2
digitalmente por ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALV	-
$\equiv$	q
TI.	a
-	ť
≒	ď
$\simeq$	ځ
2	ŭ
a)	∹
₹	7
Ĕ	÷
æ	>
digitalment	Ç
≂	C
ā	_
Ξ	2
.ല	σ
0	a
$\sim$	ď
×	÷
×	σ
22	÷
.≒	Ξ
ŝ	Ū
22	2
w	consulta tre am doy hr/sned
.=	٥
ocumento foi assinado d	=
_	÷
$^{\circ}$	¥
⋷	ŧ
ā	-
Ĕ	1
⊑	£
⋾	Ü
Ö	ć
0	C
O	٥
Este documento foi assinado dig	Ü
<b>#</b>	Ų
ŝ	þ
Ш	Ç
	σ
	ď
	٠,٠
	۲
	2
	ď
	đ
	÷
	2
	conferência acesse o site http:

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 10. 14

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## ACÓRDÃO Nº1145/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

2423/1996 - LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso VI, do RITCE, pelo cometimento das impropriedades listadas no voto; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável:

- 10.3. Considerar em Alcance a Sra. Nazaré Lima Reis, Gestora do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB e Ordenadora de Despesas, à época, no valor de R\$ 237,08 (duzentos e trinta e sete reais e oito centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2°, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 - LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação deste Voto; e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da Glosa, na esfera Municipal para o órgão Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – FAPESB, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas:
- **10.4. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite reincidir nas impropriedades relacionadas na Fundamentação do Relatório/Voto, corrigindo-as em futuras prestações

	4
	c
	è
	i
	9
	٥
	۶
	Ĺ
	L
	1
	(
	۵
	Č
	L
VARES	C
ш	(
~	•
≒	ì
Ϋ́	7
$\overline{}$	ò
7	Ċ
_	(
ш	L
$\simeq$	C
=	ď
$\Xi$	ò
oor ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES.	ċ
щ	Ċ
0	3
$\approx$	(
느	(
ш	7
F	
SANDRA MONTE	
$\overline{}$	
$\simeq$	٦
2	ì
$\prec$	ľ
$\sim$	
-	,
=	1
4	į
⋖	J
တ	7
ഗ	•
$\neg$	
Ш	,
Ξ	7
Q	1
(D)	-
≠	i
₩.	7
~	ì
	į
italmente por ELISS	
≒	į
.⊴	1
О	,
0	j
O	•
ā	
.⊑	
Ś	ì
ည္သ	
.=	
0	
£	
o fo	
nto fo	
ento fc	-
nento fc	1
umento fo	100
cumento fo	
ocumento fo	- 14 - L
documento fo	14 - h. 66-
e documento fo	and the second
ste documento fo	The Party of the P
ste documento fo	the state of the state of
Este documento fo	the second section in the second
Este documento fo	the property of the party of th
Este documento fo	the second of the better
Este documento fo	the bear of the bear of
Este documento fo	the best of the be
Este documento fo	the best of the be
Este documento fo	TOCHOOLD LEGGOLD COOCT COT

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº1145/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

de contas, quais sejam:

- **10.4.1** Ausência de Lei Específica (quadro de pessoal). O FAPESB, Autarquia, Pessoa Jurídica de Direito Público, não tem quadro próprio de pessoal. Há apenas a Diretora-presidente (cargo comissionado), que conta com o auxílio por um servidor público disponibilizado pela prefeitura, em descumprimento ao Artigo 37, incisos I, II e V; Artigo 39, § 1º, incisos I, II e III;
- **10.4.2** Ausência de relatório circunstanciado das viagens, referentes às Portarias 01/208-GPFAPESB e 774/2018 GPMB, que designaram viagens ao município de Parintins e Manaus, bem como documento comprobatório visita, concernente a Portaria 774/2018 GPMB, além da ausência de Notas de Empenho. Portarias e pagamentos;
- **10.4.3** A Comissão de Inspeção detectou recolhimentos a maior das contribuições patronal e dos servidores no exercício. Todavia ressalta-se que as folhas de pagamentos (base de cálculo) estão a menor em relação aos valores mensais informados na prestação de contas. Resumo mensal das folhas de pagamento; Extrato de Conta Corrente e Guias de Recolhimento RPPS;
- **10.4.4** Foi observado que os recolhimentos das contribuições patronal do FAPRESB, não ocorreram e/ou não foram devidamente contabilizados, no decorrer do exercício, conforme documentos encaminhados a comissão de inspeção, bem assim demonstrado na prestação de contas. Resumo mensal das folhas de pagamento; Extrato de Conta Corrente e Guias de Recolhimento RPPS;
- 10.4.5 No decorrer do exercício, o município de Barreirinha adotou para recolhimento previdenciário as alíquotas 13,56% e 8,54%, respectivamente, patronal e suplementar, conforme indicação do Relatório Avaliação Atuarial. No entanto, não se identificou Lei que regulasse tal matéria. Assim, é possível que o Poder Executivo, Poder Legislativo e o próprio FAPESB tenham efetuados recolhimentos com a alíquota majorada dessa espécie de tributo sem amparo legal. Ausência de Lei Específica; Resumo mensal das folhas de pagamento; Guias de Recolhimentos RPPS, em descumprimento ao artigo 150, inciso I, Constituição da República;
- **10.4.6** Identificou-se que período de recolhimento das contribuições previdenciárias ocorre entre os dias 15 e 22 de cada mês, divergindo da Lei Municipal nº 071/2007, que prevê o recolhimento até o

	4
	C
	ç
	ŗ
	ž
	ì
	ř
	ľ
	L
	1
	(
	۵
	(
	L
S	C
RES	(
$\overline{\sim}$	,
4	١
~	Ļ
~	>
Ĺ	>
⋖.	ř
ш	ì
$\overline{\sim}$	7
=	1
ш	9
2	۶
e por ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES.	2
_	٤
EIRO	ì
$\alpha$	>
=	2
ш	1
$\vdash$	ı
Z	i
$\circ$	:
₹	ď
_	î
⋖	
W.	
$\overline{}$	1
=	1
4	1
⋖	
ഗ	7
Ś	
	1
ш	÷
≒	1
$\approx$	1
	Į
æ	1
$\subseteq$	-
e	-
men	-
ılmen	-
talmen	
gitalmen	4
ligitalmen	
digitalmen	4
lo digitalmen	1
do digitalmen	The same of the sa
nado digitalmen	4
inado digitalmen	The first man and a shirt
ssinado digitalmen	desired the term of the latest th
assinado digitalmen	described for a contract of
assinado digitalmen	decree and the first and
oi assinado digitalmen	The same of the sa
foi assinado digitalmen	Harmon and the feet and the fee
o foi assinado digitalmen	the state of the s
nto foi assinado digitalmen	then the same that have not been been
ento foi assinado digitalmen	Later Hannah and the ten and the
nento foi assinado digitalmen	a better Hannaham the ten and the
ımento foi assinado digitalmen	The state of the s
cumento foi assinado digitalmen	-14 - 1-44 - 17 17 17
ocumento foi assinado digitalmen	1
documento foi assinado digitalmen	1
documento foi assinado digitalmen	T
te documento foi assinado digitalmen	1
ste documento foi assinado digitalmen	1
Este documento foi assinado digitalmen	The same of the sa
Este documento foi assinado digitalmen	The state of the s
Este documento foi assinado digitalmen	1
Este documento foi assinado digitalmen	The same and the same of the s
Este documento foi assinado digitalmen	1
Este documento foi assinado digitalmen	1
Este documento foi assinado digitalmen	
Este documento foi assinado digitalmen	1
Este documento foi assinado digitalmen	COLOCIO CLOCOCIO COCOLO COLO

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/	/	



DIV. DE AC	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

## ACÓRDÃO Nº1145/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

quinto dia útil do mês subsequente. Guias de Recolhimentos – RPPS e Comprovantes de Transferências Bancária, em descumprimento ao § 8º do artigo 42, da Lei Municipal 071/2007;

- **10.4.7** Justificar quais providências foram tomadas, concernentes à falta da Prefeitura Municipal, por deixar de repassar os valores ao FAPRESB, em descumprimento ao art. 1º, II, da Lei Federal nº 9.717/98; e arts. 1º e 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 071/2007;
- **10.4.8** Várias foram às divergências encontradas nos Relatórios de Irregularidades DIPR, a exemplo dos valores repassados das contribuições do Ente ("patronal"), relativos aos servidores, estão inferiores aos efetivamente devidos, considerando os valores obtidos pela multiplicação das bases de cálculo informadas no DIPR pela alíquota cadastrada. Relatório de Irregularidade DIPR (6º bimestre), descumprindo o art. 9º, I, da Lei 9.717/98 c/c art. 5º, XVI, "h", e §§§ 5º, 6º, II, e 10, da Portaria MPS nº 204/08, e arts. 6º da Portaria nº 402/08; art. 3º, Resolução TCE/AM nº 08/2011;
- **10.4.9** O Certificado de Regularidade Previdenciária CRP do município de Barreirinha encontra-se emitido por meio de decisão judicial, fato que atesta o não cumprimento, pelo município, no exercício 2017, dos critérios e exigências da Lei Federal nº 9.717/98 e demais normativos do Ministério da Previdência Social MPS, descumprindo o art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98; art. 1º do Decreto nº 3.788/01 e art. 5º da Portaria MPS nº 204/08; e arts. 27 e 28, Portaria MPS nº 402/2008;
- **10.4.10** A Comissão de Inspeção identificou a existência de um Site (http://portaldatransparencia.org/fapesb/). No entanto, o mesmo não está sendo adequadamente alimentado com as informações do FAPESB. Detectou-se que somente os Links referentes a receitas e despesas foram alimentados, descumprindo o art. 1º, VI, da Lei Federal nº 9.717/98; art. 12 da Portaria MPS nº 402/08; art. 2º, IV e VI, Lei Municipal nº 071/2007;
- **10.4.11** O Diretor-Presidente do FAPESB não possui certificação organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais. Ausência de certificado comprobatório, descumprindo os arts. 6º, IV, e 9º, I, Lei Federal nº 9.717/98 c/c art. 2º, Portaria MPS nº 519/2011; art. 43, Parágrafo Único;
- **10.4.12** O Comitê de Investimentos do FAPESB não foi devidamente constituído. Ausência de Ato Normativo constituindo o Comitê de Investimento, em descumprimento ao art. 6°, IV, da Lei

	4
	c
	ò
	í
	ċ
	è
	ì
	ř
	٠
	ı
	ī
	ċ
	7
	Ļ
	٩
	L
S	(
ĭĭí	(
œ	(
⋖	L
>	C
<b>-</b> 1	Ċ
=	ċ
4	è
111	ĩ
$\overline{\sim}$	7
<u> </u>	٠
Ш	(
$\approx$	C
4	Č
ш	Ċ
$\sim$	÷
ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES.	(
$\propto$	>
=	2
ш	7
$\vdash$	
~	1
_	
$\circ$	7
5	
_	,
⋖	
N2	
Ψ.	,
Z	1
7	í
7	ú
92	1
(U)	•
$\neg$	
ᇳ	
ш	-
Ξ.	í
Ō	í
0	ľ
a)	-
≃	i
⊆	-
Φ.	ď
⊱	1
=	į
italmente por ELISS	
≔	į
.₫	i
5	
_	ľ
ado di	
$\simeq$	
100	ż
.⊑	
Ś	i
S	į
α	i
-=	j
Ō	7
Ξ.	
0	
₹	-
ā	-
۳	,
⊑	÷
⊃	1
Ö	
0	
О	,
d)	í
#	í
Este documento foi	ì
Ш	,
_	
	1
	,
	TOOLOGIC CLOCOCLO COCOTO CO

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

# ACÓRDÃO Nº1145/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Federal 9.717/98 c/c art. 3°-A, da Portaria MPS n° 519/2011;

- **10.4.13** Foi observado que o ente federativo, por meio do FAPESB, não elaborou e não encaminhou ao Ministério da Previdência Social, os seguintes demonstrativos, nos prazos exigidos pela legislação pertinente. Ausência dos demonstrativos no FAPESB, descumprindo os art. 1º, Parágrafo Único, art. 6º, IV e VI, da Lei nº 9.717/98, art. 5º, XVI, "g", § 6º, IV, da Portaria MPS nº 204/08; art. 22 da Portaria MPS nº 402/08; art. 1º da Portaria MPS nº 519/11. Art. 1º, Parágrafo Único, art. 6º, IV, da Lei Federal nº 9.717/98, art. 5º, XVI, "d", § 6º, II, Portaria MPS nº 204/08 e art. 22 da Portaria MPS nº 402/08 e art. .76 da Lei Municipal nº 1126/2016:
- **10.4.14** Não se identificou, integralmente, quais providências do FAPESB e a Prefeitura de Barreirinha tomaram para equacionar o déficit atuarial do fundo, descumprindo os art. 1°, I, da Lei 9.717/98; art. 8°, Portaria MPS nº 402/2008; arts. 17, 18 e 19, Portaria MPS nº 403/2008; arts. 2°, inciso I, Lei Municipal nº 071/2007;
- **10.4.15** Na base de cálculo utilizada para o desconto das contribuições previdenciárias (patronal e servidor) dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Barreirinha constam: adicional de férias, vantagens de férias, gratificação de localidade, além de função comissionada. Fato que contraria a legislação vigente, descumprindo os art. 1°, II e III, Lei Federal n° 9.717/98; art. 4°, §1°, IV, VIII, X, XI e XII, e §2° da Lei Federal n° 10.887/2004; art. 4°, §1°, Portaria MPS n° 402/2008; art. 29, §1°, ON MPS n° 02/2009; art. 42, §3°, da Lei Municipal n° 071/2007.
- **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 41ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 9 de Dezembro de 2020.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em substituição), Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13.1. Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

Este documento foi assinado digitalmente por ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES.	m G

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 19. IV.

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

# ACÓRDÃO Nº1145/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

**14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição.

# JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Presidente, em substituição

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

### **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**

Procuradora-Geral, em substituição